



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI FIM DO SILÊNCIO

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a omissão, a obstrução e a revitimização de crianças e adolescentes em contextos institucionais; estabelece penas de reclusão e perda de cargo para lideranças coniventes e institui sanções administrativas e financeiras rigorosas para instituições que acobertarem crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor, responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de ensino, bem como dirigentes e lideranças de organizações sociais, esportivas, culturais ou religiosas, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Omitir-se, retardar ou obstruir, sem justa causa, a comunicação às autoridades competentes de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, por parte de quem, em razão de cargo, função, ministério, ofício ou posição de liderança ou influência em instituição pública ou privada, tenha o dever de proteção ou encaminhamento da notícia do fato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, abusando de sua autoridade, liderança ou influência em instituições de qualquer natureza — inclusive educacionais, esportivas, assistenciais, culturais ou religiosas — atua com o fim de desencorajar, impedir ou dificultar que a vítima, seus familiares ou testemunhas comuniquem o fato às autoridades competentes.

§ 2º A pena é aumentada de um terço à metade se o agente:

- I – atribui culpa à vítima pela violência sofrida;
- II – expõe a vítima à humilhação ou descrédito, em ambiente público ou institucional;
- III – utiliza discurso moral, cultural, institucional ou religioso para silenciar ou desacreditar a vítima ou testemunhas.

§ 3º Se, em decorrência da omissão ou obstrução descrita neste artigo, o agressor vier a praticar novo crime contra a dignidade sexual da mesma vítima ou de outra criança ou adolescente, a pena é aplicada em dobro.

§ 4º A condenação pelo crime previsto neste artigo acarretará, além das penas privativas de liberdade, a perda do cargo, função, ministério,



emprego ou posição de liderança exercida pelo agente, bem como a inabilitação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena, para o exercício de atividades que envolvam direção, coordenação, ensino, aconselhamento ou cuidado direto com crianças e adolescentes.

§ 5º Sem prejuízo da responsabilidade penal individual, a instituição em cujo âmbito tiverem ocorrido os fatos, quando comprovada omissão, conivência ou falta de colaboração com as autoridades, ficará sujeita às seguintes sanções, na forma da lei:

- I** – suspensão de repasses de verbas públicas, isenções tributárias ou benefícios fiscais de que goze, por até 5 (cinco) anos;
- II** – interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades desenvolvidas com crianças e adolescentes, até que se comprove a adoção de protocolos de prevenção e proteção;
- III** – cassação do alvará de funcionamento ou da personalidade jurídica, em caso de reincidência contumaz institucional ou de acobertamento sistemático;
- IV** – obrigação de custear integralmente o acompanhamento psicológico e a assistência jurídica da vítima e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras formas de reparação civil que vierem a ser fixadas.

§ 6º As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão adotar protocolos internos escritos de prevenção, identificação, comunicação e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo:

- I** – procedimentos de acolhimento da vítima;
- II** – fluxo de comunicação obrigatória a órgãos competentes;
- III** – regras de afastamento preventivo de suspeitos;



IV – diretrizes de conduta de todos os que atuem com crianças e adolescentes.

§ 7º As instituições referidas no caput deste artigo deverão promover, de forma permanente, ações de formação, sensibilização e capacitação de seus dirigentes, funcionários e voluntários sobre prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como sobre o dever legal de comunicação e as consequências do acobertamento.

§ 8º As sanções previstas no § 5º serão aplicadas sem prejuízo das medidas de proteção à criança e ao adolescente previstas nos arts. 98 e 101 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa enfrentar uma das faces mais cruéis da violência sexual: o silenciamento das vítimas por meio do abuso de poder e influência. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de um tipo penal específico que puna com o rigor necessário as lideranças — sejam elas educacionais, esportivas, sociais ou religiosas — que utilizam sua autoridade para abafar ou acobertar denúncias, proteger agressores e humilhar vítimas.

O foco desta proposição não é uma instituição ou crença específica, mas sim a conduta objetiva de quem, em posição de confiança, trai seu dever de proteção. A proposta estabelece uma dupla camada de responsabilização:



Responsabilização do Indivíduo (CPF): pune com pena de reclusão, perda de cargo e inabilitação profissional o líder que omitir, obstruir ou revitimizar a criança, o adolescente ou a mulher. É inadmissível que quem deveria acolher a vítima use discursos morais ou institucionais para desacreditá-la ou culpá-la pela violência sofrida.

Responsabilização da Instituição (CNPJ): institui sanções severas para as organizações que forem coniventes com o acobertamento, incluindo a suspensão de verbas públicas, perda de isenções fiscais, interdição de atividades e a obrigação de custear o tratamento psicológico das vítimas. A reputação de uma instituição não pode valer mais do que a vida e a dignidade de um ser humano.

Ao criminalizar o acobertamento e a revitimização, o Estado brasileiro envia uma mensagem clara: ambientes de confiança não podem ser territórios de impunidade. Esta lei protege as vítimas e, simultaneamente, fortalece as instituições sérias, separando os líderes íntegros daqueles que utilizam o poder para perpetuar ciclos de abuso.

A proteção integral da criança, do adolescente e da mulher, conforme preconiza a Constituição Federal, exige que o sistema de justiça alcance não apenas o agressor direto, mas também toda a rede de influência que, pelo silêncio ou pela coação, permite que o crime continue acontecendo.



Instituto Flores de Aço | Mulheres Unidas Por Um Brasil Melhor

NOTA – Proposta de lei elaborada pelo Instituto Flores de Aço por meio da campanha Se Liga Irmã, para registro via SUG através do portal e-Cidadania do Senado Federal – em 25/12/2025.